

Acórdão: 13.986/00/2ª
Impugnação: 40.10057541-60
Impugnante: José Vantuir Alves
PTA/AI: 01.000118687-22
Inscrição Estadual: 480.484037.00-65 (Aut.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor. Constatado saldos credores na conta caixa, conforme levantamento efetuado através de planilhas preenchidas pelo próprio contribuinte, induzindo, nos termos do § 3º, do art. 838, do RICMS/91, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI sobre saldos credores em Conta Caixa, apurados em dados fornecidos pelo contribuinte através de Planilhas, no exercício de 1996.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.51 a 53.

DECISÃO

Analisando as peças do presente processo, verificamos que o Fisco ao elaborar o seu levantamento baseou-se em planilhas e na DAMEF/96 fornecidas pelo próprio Autuado.

A existência de saldo credor na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido (art. 838, inciso I, § 3º, do RICMS/91).

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/96 a 31/12/96, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DAMEF/96, foi utilizada basicamente para confrontar os seus valores com os declarados pelo contribuinte nas planilhas.

Os documentos apresentados pelo Impugnante como “provas” são, na verdade, cópias de depósitos bancários e de notas promissórias que, não obstante consignarem o número do cadastro de pessoa física, não provam nada, por isso foram desconsiderados.

Assim, a infração restou plenamente caracterizada, e poderia ser elidida com provas inequívocas em contrário, o que não ocorreu.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 28/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ/L